



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Recurso nº. : 134.571
Matéria : IRPF - EXS.: 1998, 2000 e 2001
Recorrente : JOSÉ DALPONT
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.204

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

SIGILO BANCÁRIO - As informações financeiras prestadas à Administração Tributária em obediência ao artigo 11, § 3.º da lei n.º 9311/96 podem ser utilizadas pela Administração Tributária para a verificação fiscal de outros tributos, após a autorização dada pela lei n.º 10.174/2001.

IRPF - EX. 2001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos e créditos bancários constituem disponibilidade econômica e, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, permitem concluir pela aquisição da renda tributável, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96.

IRPF - EXS. 1998, 2000 e 2001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Os rendimentos oriundos do trabalho com vínculo empregatício prestados ao poder público classificam-se na espécie dos tributáveis, motivo para que componham a renda do período sujeita à tabela progressiva anual.

IRPF - EXS. 1999 a 2001 - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - A falta de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário – pessoa física – da obrigação legal de incluir os correspondentes valores na renda anual tributável.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

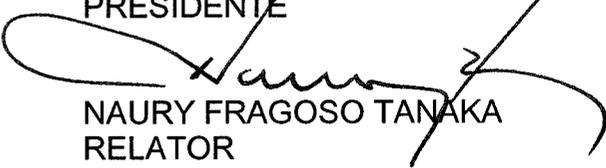
Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DALPONT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz que davam provimento parcial para acatar a preliminar de irretroatividade da Lei e a redução da multa para 75%.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Recurso nº. : 134.571

Recorrente : JOSÉ DALPONT

RELATÓRIO

O litígio tem origem na exigência de crédito tributário decorrente das omissões de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2.000, em valores de R\$ 6.040,00, R\$ 53.599,92 e R\$ 52.214,04, respectivamente; e de fontes não identificadas, caracterizados pela existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos meses de janeiro e de março a dezembro do ano-calendário de 2.000, com valores relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 97.

O contribuinte não havia apresentado as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 e 2001, vindo a sanar essa irregularidade em 28/04/2002 e 30/04/2002, fls. 190 e 207.

O referido crédito resultou em R\$ 132.079,58, e foi formalizado por Auto de Infração, de 10 de setembro de 2002, fl. 96 a 102, com suporte nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7.713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, 1º, 3.º e 11 da lei n.º 9250/95, 21 da lei n.º 9532/97, 43 do RIR/99 e 1.º da lei n.º 9887/99, para o primeiro grupo de infrações; e os artigos 849 do RIR/99, 42 da lei n.º 9430/96, 4.º da lei n.º 9481/97 e 1.º da lei n.º 9887/99, para o segundo.

A multa de ofício teve suporte no artigo 44, I, § 2.º da lei n.º 9.430/96 (agravada), enquanto os juros de mora, no artigo 61, § 3.º, do mesmo ato legal.

Verifica-se que o contribuinte foi intimado nas seguintes oportunidades: pelo Termo de Início de Fiscalização, fl. 26, em 4 de fevereiro de 2.002, ao qual atendeu em 15 de fevereiro de 2.002, fl. 27, informando que *"no período de 1997 a 2000 não obteve rendimentos de nenhuma espécie, oriundos da Prefeitura Municipal de GODOY MOREIRA."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Em seguida, em 21 de fevereiro de 2.002, novo Termo de Intimação no qual comunicado sobre os valores percebidos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, e a falta de submissão à incidência tributária pela sua pessoa física. Solicitado que justificasse as referidas faltas, apresentasse as Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2.000 e 2.001, e todos os documentos utilizados para esse fim, os extratos bancários correspondentes à movimentação financeira detectada no Banestado S/A e na Cooperativa de Crédito COAMO Ltda e comprovasse a origem dos recursos que possibilitaram os depósitos e créditos nas referidas contas.

Em 17 de abril de 2002 o contribuinte solicitou e obteve a prorrogação do prazo para o atendimento, em face das dificuldades de obtenção dos respectivos extratos.

Em 23 de maio de 2002, novo Termo de Intimação no qual ratificada a solicitação anterior, considerando a ausência de atendimento mesmo após prorrogado o prazo inicial.

Não obtendo os extratos da movimentação financeira, a Autoridade Fiscal buscou tais dados junto às ditas instituições e, após análise, **novamente intimou o contribuinte** a justificar a origem dos recursos necessários aos depósitos e créditos identificados, conforme Termo de Intimação n.º 864/2002, fl. 70.

Em face da **inexistência de resposta**, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento e agravou a penalidade de ofício considerando a postura do contribuinte em não oferecer informações ao Fisco.

Inconformado com a exigência, o contribuinte concedeu poderes de representação à José Aparecido Souza, inscrito no CRC-PR sob n.º 27.769-07, e este dirigiu peça impugnatória, fls. 112 a 173, acompanhada de documentos, fls. 174 a 289.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Iniciou a peça contestatória protestando pela nulidade do feito por ofensa aos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70235/72, ao não conter, de forma clara, a menção sobre o dispositivo legal infringido.

Voltou-se contra o início do procedimento fiscal com ofício dirigido ao prefeito municipal de Engenheiro Beltrão em 1.º de novembro de 2001, quando o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF tem data de 1.º de fevereiro de 2002, fl.1.

Quanto ao mérito, alegou que os rendimentos do ano-calendário de 1.997 encontram-se incorretos pois ofereceu à tributação R\$ 38.000,00, e que não houve sonegação de sua parte, para a penalidade de 112,5%.

Argüiu que a fonte pagadora é a única responsável pela retenção não cabendo ao contribuinte essa obrigação. Citou jurisprudência favorável à sua tese.

Em relação ao exercício de 1999, alegou que não percebeu o rendimento a ele atribuído, em valor de R\$ 53.399,73. Contestou, ainda, os rendimentos a ele atribuídos no ano-calendário de 1999, exercício 2000, em face da falta de assinatura nos documentos de suporte, fls. 20 a 25, o desconhecimento da forma utilizada pelas Autoridades Fiscais para chegar ao valor de R\$ 52.214,04.

Quanto às omissões de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada contestou a obtenção dos extratos sem a correspondente autorização judicial. Alegou desconhecer a forma utilizada pelas Autoridades Fiscais para chegar ao valor de R\$ 184.950,62 e que declarou empréstimos, no ano-calendário 2000, em valor de R\$ 216.246,04.

Ainda, que a lei complementar n.º 105/2001 não pode ter efeitos retroativos por ofensa ao artigo 5.º, XXXVI da CF/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Entendeu ilegal a exigência de tributo sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício porque não exerceu nenhum trabalho como empregado. Ofensa, portanto, ao princípio da legalidade por criar uma situação inexistente.

Solicitou a redução da penalidade prevista no artigo 44 da lei n.º 9430/96 na forma da lei n.º 9716/98, artigo 7.º.

Contestou a incidência dos juros de mora com suporte na taxa SELIC, por sua natureza remuneratória e pela ofensa ao princípio da legalidade.

Esses foram os motivos que constituíram a peça impugnatória.

Julgada em primeira instância, a lide teve decisão favorável à Administração Tributária, sendo rejeitadas as questões preliminares e mantido o feito, quanto ao mérito, por unanimidade de votos do colegiado da respeitável 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.534, de 14 de novembro de 2002, fls. 291 a 309.

A preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, que teve suporte no desconhecimento da fundamentação legal dada a quantidade de artigos utilizados pela Autoridade Fiscal, foi afastada considerando a ilustre Relatora a existência de descrição analítica no corpo do Auto de Infração, além do detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal, que integrou o feito.

A busca de informações junto à prefeitura municipal de Engenheiro Beltrão, independente do início da fiscalização da pessoa física, foi justificada pela fase oficiosa do procedimento fiscal, em que a Administração Tributária atua com amplos poderes de investigação.

Justificada a ausência de publicidade nessa fase em face de não haver qualquer garantia de que a investigação resulte em exigência tributária ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

outro ônus ao contribuinte objeto de investigação. E, explicado que o contraditório e ampla defesa são garantidos na fase litigiosa que tem início após a lavratura do feito com a peça impugnatória.

Os rendimentos percebidos de pessoa jurídica, classificados como de natureza tributável e decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, tiveram justificativa da ilustre relatora centrada no fato gerador do tributo que não requer qualquer titulação de rendimento para sua incidência, característica que torna despidendo o detalhe do vínculo empregatício ou não.

Justificou a tributação de tais rendimentos na pessoa física em detrimento da incidência na fonte pagadora considerando a natureza tributável desses valores para aquela, e que a lei não os inscreveu na categoria dos isentos.

Explicou sobre a tributação em dois tempos dos rendimentos da pessoa física, no momento em que recebidos e na declaração de ajuste anual, e que esta última obriga o sujeito passivo a oferecer a totalidade dos rendimentos percebidos no ano, pela ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro. Extraiu desses mandamentos, a obrigatoriedade a que se submete o contribuinte e os rendimentos percebidos sem a retenção pela fonte pagadora.

Quanto à falta de assinatura nos recibos, afirmou que vários contêm esse requisito e foram confirmados pelo contribuinte que informou tê-los declarado como rendimentos isentos.

A falta de autorização judicial para obtenção dos dados bancários foi justificada com o artigo 6.º da lei complementar n.º 105/2001, e 38 da lei n.º 4595/64, que já permitia ao Fisco a obtenção desses dados. E acrescentado que os funcionários da Administração Tributária são obrigados a manter sigilo sobre os dados dos contribuintes não somente daqueles correspondentes às obrigações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº : 102-46.204

accessórias instituídas para subsidiar o trabalho, mas, também, dos demais obtidos em procedimentos investigatórios.

Informou, ainda, que o artigo 38 da lei n.º 4595/64 foi substituído pelo artigo 8.º da lei n.º 8.021/90.

Citou que o contribuinte não contestou nenhuma das imposições tributárias, trazendo, apenas, informação sobre empréstimo em valor de R\$ 216.246,04, mas sem qualquer comprovante para sustentar sua posição.

A elevação da penalidade foi justificada pela reiterada negativa do contribuinte em prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal. Esclareceu que o artigo 7.º da lei n.º 9716/98 não revogou os artigos 33 e 44 da lei n.º 9430/96.

A imposição dos juros de mora, com suporte na taxa SELIC, foi justificada pelo artigo 161, § 1.º do CTN, e o artigo 13 da lei n.º 9.065/95, e pela ausência de qualquer decisão do STF em contrário.

Informou sobre a falta de competência para a autoridade administrativa decidir sobre aspectos de inconstitucionalidade das leis.

Adicionalmente, esclareceu que os documentos da Cooperativa de Crédito COAMO trazidos pelo contribuinte junto à peça impugnatória não guardam relação com os valores que restaram sem comprovação no processo.

Essas foram as justificativas e fundamentos que integraram a referida decisão.

O contribuinte, ainda com o mesmo representante legal, buscou solução do litígio nesta instância de julgamento em peça recursal, tempestiva, na qual, com exceção da preliminar dirigida à ofensa ao princípio da publicidade e daquela relativa ao cerceamento do direito de defesa pela fundamentação legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

conter diversos artigos, ratificou os argumentos expendidos na impugnação e aditou que alguns depósitos fls. 320 a 322, foram considerados em duplicata uma vez que sua origem encontra-se na atividade rural ou em transferências entre as instituições de crédito, conforme relacionados. No entanto, não juntou os comprovantes da atividade rural nem extratos do Banco HSBC, citado como uma das fontes de transferência.

Em síntese, o recorrente requer (sic) à fl. 344:

“a) Determinar preliminarmente a anulação do Auto de Infração sem o julgamento do mérito;

b) Declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os rendimentos com vínculos empregatícios, pois não existe comprovação do recebimento de tal importância que foram citadas acima, pois os documentos não tem relação;

c) Excluir o Imposto de Renda sobre supostos depósitos bancários sem determinação judicial , ou seja sem o inquérito judicial ao caso não deve prosperar e além do mais os erros cometidos como foi citado anteriormente;

d) Desconstituir o emprego da presunção racional aplicada pelo agente autuante sem respaldo legal;

e) Exclusão da multa de ofício sobre a sua totalidade;

f) Exclusão dos juros moratórios do SELIC;

g) Exclusão da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos da prefeitura municipal e julgue improcedente o auto de infração impugnado.”

Estas foram as alegações que constituíram a peça recursal.

Arrolamento de bens às fls. 346 a 363.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais de admissibilidade e dele conheço.

Rejeitam-se os aspectos de nulidade do feito pela utilização dos dados bancários sem a quebra do sigilo pela justiça e pela irretroatividade das leis, com a mesma argumentação utilizada pela ilustre relatora do colegiado de primeira instância, que peço vênia para incorporá-la neste voto.

A Administração Tributária não necessita da autorização judicial para buscar os dados bancários do contribuinte sob procedimento investigatório formalizado em processo administrativo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Magna Carta ao admitir, no artigo 5.º, LV, o processo administrativo como garantia ao cidadão brasileiro à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório¹, e manter a lei n.º 4595/64 como reguladora do sistema financeiro nacional, em face da ausência de norma complementar, que dispusesse sobre a matéria em nível geral, permitiu que o termo processo nela contido estendesse seu campo de abrangência ao processo administrativo.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários, independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

¹ CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

A outra questão que tornaria nula a exigência é a relativa à pretensa retroatividade da lei complementar n.º 105/2001.

Esse ato legal foi publicado em 11 de janeiro desse ano, revogou o artigo 38 da lei n.º 4595/64², e no artigo 6.º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável a presença de tais dados para o seguimento³.

Então, dispositivo legal que veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário sempre pôde ser efetuada pelo Fisco, quando presente a necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Estendendo um pouco mais as explicações a respeito da retroatividade argüida, passa-se à determinação legal atinente à utilização dos dados da CPMF, para fins de investigação de outros tributos.

A lei n.º 9.311/96 foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, que permitiu à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior restringia o uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.

Trata-se de questão inerente ao direito processual tributário e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais

² LC n.º 105/2001 - Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

³ Lei Complementar n.º 105/2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A parte da exigência tributária com suporte em depósitos bancários não tem referência na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9311/96, mas no artigo 42 da lei n.º 9430/96, porque, como afirmado, esta se encontra vinculada ao direito substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda declarada, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e à investigação fiscal.

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9430/96, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.

O que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Assim, verifica-se que até a publicação da lei n.º 10.174/2001 tais dados foram utilizados exclusivamente para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente. A norma ampliadora do poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia "para frente", pois, frise-se, somente a partir dela deflagaram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei anterior foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, do CTN, que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito.

Ressalte-se que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

Com essas justificativas e fundamentação legal rejeitam-se as questões trazidas na peça recursal e tidas como preliminares.

Quanto ao mérito, a solicitação para que fosse desconsiderada a incidência tributária sobre os rendimentos percebidos da prefeitura municipal de Engenheiro Beltrão pela falta de assinatura nos recibos não pode ser aceita.

Tem razão a ilustre relatora do julgamento *a quo*, quanto cita que a maioria dos recibos possui assinaturas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

A razão não socorre o recorrente porque o feito teve suporte nos holerites, fls. 6 a 25, encaminhados pela referida prefeitura, mediante ofício assinado pelo chefe de departamento de pessoal, fl. 5. Sendo o contribuinte prefeito desse município no período investigado, um eventual não recebimento de salário deve ser comprovado pelo próprio beneficiário, com as devidas justificativas, uma vez que a situação normal é o efetivo recebimento mensal do valor fixado.

Outra questão contestada pelo recorrente foi a obtenção da renda omitida mediante técnica de presunção "racional" aplicada sem respaldo legal. Em realidade, essa argumentação é voltada contra a renda obtida pela presença de depósitos e créditos bancários sem origem comprovada.

A presunção legal é uma das técnicas de detecção utilizada pelo Fisco para identificar a renda omitida quando o contribuinte denota sinais exteriores de riqueza enquanto o levantamento dos rendimentos percebidos ao longo do período passível de investigação evidencia grau de dificuldade elevado.

Visando a agilização do trabalho fiscal e a recuperação mais rápida do tributo não pago, a Administração Pública institui presunções por meio de lei, ditas *presunções legais*, que permitem constituir fatos jurídico tributários com suporte na presença de fatos-base presuntivos da presença dos primeiros, e que por essa materialização, permitem ao legislador impor a incidência tributária quando não contrapostos pelo contribuinte. Assim, a presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Alfredo Augusto Becker⁴, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

"A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do

⁴ BECKER, Alfredo A. 1972, P. 462.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural.”

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.”

Uma quantia depositada ou creditada em conta-corrente bancária constitui uma disponibilidade econômica pois o proprietário da conta pode utilizá-la para os fins que desejar. E, somente ele tem os meios de informar e provar sobre sua origem, eventual bloqueio, indisponibilidade, ou isenção da fonte produtora.

Essa disponibilidade pode constituir disponibilidade jurídica de renda caso seja devidamente justificada por documentação hábil e idônea, incluída no espectro de incidência do tributo, ou pode ser comprovada como decorrente de qualquer outro evento econômico fora desse ambiente. Não havendo comprovação de sua origem, permanece como disponibilidade econômica de renda.

Estabelecida em lei a presunção, a prova em contrário cabe somente ao contribuinte.

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9.430/96.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *júris tantum*, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela presença de renda, esta extraída dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº : 102-46.204

depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar o contrário. Essa posição é reforçada pelo próprio fiscalizado que em sua peça recursal informou valores para justificar parte daqueles tomados pelo Fisco.

Ademais, o CTN em seu artigo 44, afirma que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Colocadas essas explicações sobre as presunções, fica claro que a alegação do recorrente não encontra suporte na lei, devendo ser afastada neste voto.

O recorrente questiona alguns valores que seriam comprovados com a receita da atividade rural declarada, ou com transferências entre contas, no entanto, não juntou nenhum comprovante para respaldar sua posição.

Cabe salientar que a receita da atividade rural, apesar de solicitada a comprovação pela Autoridade Fiscal, o contribuinte não trouxe qualquer documentos para justificativa ou comprovação na oportunidade em que cumpriu a obrigação de entregar as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2.000 e 2.001 (28 de abril de 2002, fls. 190 a 196, ex. 2.000, e fls. 207 a 213, ex. 2.001).

Verifica-se que o Extrato de Movimentação Financeira fornecido pela Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda, fls. 199 a 202, contém dados da atividade rural para o ano-calendário de **1.999**, e às fls. 224 a 226, do ano-calendário de **2.001**. No entanto, faltam os dados do ano-calendário de 2.000, que interessam nesta situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Utilizou os extratos para supor comprovadas algumas transferências entre contas, entre elas uma do HSBC Bank S/A. Não há qualquer movimentação indicada na referida instituição financeira.

A seguir detalhamento dos demais créditos, das justificativas apresentadas pelo recorrente e a posição deste Relator.

Não aceita a posição, excluir:

Março - R\$ 3.000,00
Maio – R\$ 250,00
Setembro – R\$ 500,00
Novembro – R\$ 4.890,33

Depósitos e créditos **COAMO**

Ordem	Data dep.	Valor	Origem	Doc. Origem	Data Doc. Origem	Valor
01	20/03/00	3.000,00	Banestado	763651	17/03/00	3.000,00
02	21/03/00	6.398,10	HSBC	814711	21/03/00	1.492,89
				814628	21/03/00	4.905,21
03	02/05/00	985,51	Banestado	28.343	28/04/00	985,51
04	03/05/00	250,00	Banestado	227.000	28/04/00	250,00
05	21/09/00	500,00	Banestado	785.584	21/09/00	500,00
06	27/11/00	4.890,33	PM Beltrão	E Folha 24	24/11/00	4.890,33

Os itens 01, 03, 04, 05 e 06 não são aceitos pela falta de documentos de suporte, e da coincidência de datas. O item número 02 apresenta coincidência de datas, mas não é suportado em documentos que indiquem ter a origem em renda declarada pelo contribuinte. Observo que o contribuinte não informou ter conta no HSBC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

O recorrente requereu, ainda, a exclusão da multa de ofício sobre a totalidade do crédito tributário, com suporte na revogação do artigo 44 da lei n.º 9.430/96 pelo artigo 7.º da lei n.º 9.716/98. Alegou que a falta de pagamento do tributo requer a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU para posterior cobrança judicial.

Em complemento, solicitou a redução da multa de ofício para percentual de 20% sobre o crédito tributário considerando que os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º/01/95 não sofreram atualização monetária.

Parece que a decisão de primeira instância não foi entendida, embora tenha explicitado de forma correta o direcionamento do artigo 7.º da lei n.º 9.716/98 e sua inaplicabilidade a esta situação.

Conforme esclarecido naquela oportunidade o referido artigo 7.º contém revogação do § 1.º, V, do artigo 44 da lei n.º 9430/96, determinação dirigida à aplicação de penalidade isolada⁵, isto é, quando o tributo já foi objeto de pagamento mas sem qualquer penalidade.

Nesta situação, não houve recolhimento de tributo sobre a renda omitida, motivo para que a infração não se subsuma a essa hipótese prevista na lei, mas ao inciso I, § 2.º do referido ato legal.

O agravamento foi corretamente aplicado em face da comprovada negativa do contribuinte às reivindicações da Autoridade Fiscal.

⁵ Lei n.º 9430/96 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

Quanto às alegações dirigidas aos juros de mora, verifica-se que se apóiam em duas premissas: a natureza remuneratória e a ofensa ao princípio da legalidade.

Como ambas são voltadas à aspectos de constitucionalidade da lei que impõe a incidência de juros de mora com suporte na taxa SELIC, é defeso à Autoridade Fiscal, bem assim aos órgãos julgadores administrativos, afastar sua aplicação, dada sua submissão à legalidade.

Essa análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis constitui atribuição restrita ao Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, realidade que não permite a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Dita determinação constitucional decorre do artigo 2.º da CF/88, no qual prevista a independência harmônica entre os poderes da União.

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal, também constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

Caso o julgamento administrativo interpretasse no sentido de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, equivaleria à criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo. Ao Executivo cabe o cumprimento das leis postas.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

O recorrente solicita, ainda, a exclusão do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos da prefeitura municipal de Engenheiro Beltrão em face de lhe ser atribuída a obrigação de descontar e reter o tributo nos pagamentos efetuados.

A ilustre relatora deixou claro em seu voto sobre a responsabilidade do contribuinte em declarar e oferecer a tributação o rendimento percebido sem a incidência do tributo na fonte:

“Também não pode prosperar a alegação de que cabe à fonte pagadora efetuar a retenção do imposto devido sobre os valores percebidos a título de subsídios e verba de representação e que não o tendo feito, o contribuinte estaria desonerado da obrigação de fazê-lo e que não cabe a exigência de multa majorada.

Não há dúvida de que os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão constituem rendimentos tributáveis e o fato de não ter havido retenção de imposto sobre a renda na fonte, não tem o condão de caracterizar aquele pagamento como sendo rendimento isento, visto que a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, conforme dispõe o art. 97 do CTN. (...).

Porém, a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento. Ou seja, a tributação quando do recebimento é mera antecipação, não sendo exclusiva nem definitiva, estando o sujeito passivo obrigado a consignar a totalidade dos rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

recebidos em sua declaração de ajuste anual. Só então será apurado se o montante retido na fonte foi suficiente ou não para quitar o IR apurado no ajuste anual, resultando em saldo de imposto a pagar ou a restituir, conforme o caso.”

Não me parece que após a explicação, justificativas e fundamentação colocadas em primeira instância possam restar dúvidas quanto à posição da ilustre relatora. Porém, repetida a solicitação na peça recursal, não resta outra alternativa a este Relator senão adentrar por esse caminho para melhor esclarecer o recorrente.

O centro da questão, **é saber se, no momento do lançamento, a atribuição do pagamento do tributo era responsabilidade da fonte pagadora ou do beneficiário de tais rendimentos.** Trata-se, pois, de definir, considerando o espectro de incidência dos comandos legais vigentes à época, a quem caberia o recolhimento do tributo decorrente da obrigação tributária principal.

Regra geral, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa que detém relação direta e pessoal com o respectivo fato gerador, como definido no artigo 121, I, do CTN; no entanto, a lei pode atribuir esse dever a terceiro não relacionado com a condição de contribuinte, como responsável, situação que se encontra sob a determinação do artigo 121, II, do CTN. Quando ocorre esta última hipótese, surge a figura do substituto tributário, ou seja, aquele a quem a lei elegeu como responsável pelo pagamento de tributo cujo fato gerador foi praticado por outrem, o substituído tributário.

No entanto, deve a substituição tributária ser estruturada observando: a) as características objetivas do fato gerador praticado pelo contribuinte, porque o responsável não o realiza, apenas, tem o dever de recolher o tributo devido dele decorrente; b) os elementos subjetivos que concorram para a formação do fato gerador em consideração à pessoa do contribuinte; c) assegurar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº : 102-46.204

que a carga do tributo não seja suportada pelo responsável, mediante percepção ou desconto, do contribuinte, da quantia que deverá pagar em nome daquele.

Dessarte, deve a substituição atentar para as características da hipótese de incidência tributária, se definitiva ou antecipação do devido na declaração; bem assim, para aquelas vinculadas à pessoa do contribuinte, como os casos de isenção, imunidades, entre outros; e, por fim, quanto aos mecanismos para a rapidez e agilidade no ressarcimento do numerário ao substituto.

Quanto aos requisitos relativos à subjetividade e à possibilidade da rapidez e agilidade no ressarcimento ao substituto não se verifica qualquer problema nesta situação. Assim, a atenção deve concentrar-se sobre a forma da incidência tributária, pois se constata a presença da modalidade antecipada, para rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

A título de esclarecimento, a **incidência definitiva do tributo, de responsabilidade da fonte pagadora**, não permite sua cobrança junto ao verdadeiro contribuinte considerando que, em face da lei, a verificação de sua existência no rol daqueles incluídos na incidência tributária, bem assim, os procedimentos de apuração do tributo devido e do correspondente recolhimento, são atribuições exclusivas da substituta tributária, enquanto para o contribuinte resta apenas o dever de informar o rendimento como “exclusivo de fonte” em sua declaração de ajuste anual. Essa situação decorre do artigo 128 do CTN, que incorpora a hipótese de excluir a responsabilidade do contribuinte pela atribuição desta a terceiro.

“**Art. 128.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”. (Original sem grifos e destaque).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

Praticamente, na modalidade de incidência definitiva, a fonte pagadora é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a transferência da titularidade do respectivo ônus, por determinativo legal, é integral.

Situação oposta verifica-se quando a **incidência tributária ocorre sob a forma de antecipação do devido na declaração de ajuste anual.**

O grupo de infrações objeto de contestação foi tipificado pela Autoridade Lançadora nas determinações contidas nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, artigos 1.º a 3.º da lei n.º 8.134/90, artigos 1, 3.º e 11 da lei n.º 9250/95, 21 da lei n.º 9532/97, 1.º da lei n.º 9887/99 e 43 do RIR/99.

Tanto os artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7.713/88 quanto aqueles da lei n.º 8134/90, dispõe sobre a tributação dos rendimentos das pessoas físicas à medida que forem sendo percebidos. Assim, incidência tributária obrigatória para os rendimentos da espécie “do trabalho”.

A lei n.º 8.134/90 impôs, em seu artigo 2.º, o ajuste anual no qual todos os rendimentos componentes da “renda” devem ser submetidos à incidência do tributo pela tabela progressiva anual, cálculo que permite apurar eventual saldo ainda não pago, ou já pago e que deverá ser objeto de restituição⁶. Destarte, não havendo isenção específica para essa espécie de rendimento, deverá compor o total submetido à incidência anual.

A retenção ocorre sob a modalidade substituição tributária “*para frente*”, prevista no artigo 150, § 7.º da Constituição Federal, com alteração dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993. Diz-se que é do tipo “*para frente*” por instituir incidência tributária sobre um fato gerador do qual se presume a existência futura e com base de cálculo desconhecida, característica do

⁶ Lei n.º 8134/90 - Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pelas pessoas físicas que se torna conhecido apenas ao final do período, pela aplicação da tabela progressiva sobre a renda auferida, obtida pelo soma dos rendimentos tributáveis do período, diminuída das deduções anuais.

Agora, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o beneficiário dos rendimentos pagos, substituído pela fonte pagadora, que figura como substituta tributária. Essa hipótese legal decorre, também, do artigo 45, § único do CTN: "*a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*".

Conforme esclarecido, o Imposto de Renda incide em dois tempos, por antecipação efetuada pela fonte pagadora ou pelo próprio beneficiário quando se tratam de rendimentos oriundos de pessoas físicas, e de forma definitiva, seja por retenção pela fonte pagadora – exceção, porque única - seja na declaração anual de ajuste.

Logo, fato gerador complexo que se conclui ao final de cada ano-calendário, constituído de um conjunto de fatos intermediários com tributações mensais, obrigatórias, atribuída às fontes pagadoras e às pessoas físicas pelos rendimentos percebidos de outras pessoas físicas, e, ainda, por possíveis complementações, opcionais, previstas no artigo 7.º da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991.

Destarte, a atribuição de responsabilidade à fonte pagadora decorre do artigo 121, II, do CTN, sem, no entanto, eximir o contribuinte da obrigação de apurar o tributo devido na declaração de rendimentos, como decorre do artigo 7.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.204

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal”. (original sem grifos e realce).

Sendo obrigação do beneficiário apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, esse procedimento pode ser efetuado a partir do encerramento deste, referência para que cesse a obrigação da fonte pagadora cumprir a retenção porventura não efetuada.

Óbvio que, podendo o contribuinte apurar o saldo de imposto a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário, imediatamente, subsequente ao da percepção do rendimento, o recolhimento do imposto que deixou de ser retido pela fonte pagadora poderia constituir-se duplicata daquele efetuado pelo contribuinte, e conseqüentemente, desnecessário.

Portanto, em se tratando de situação que envolva rendimento sujeito à tributação por antecipação ao devido na declaração, para o qual se constata infração caracterizada pela ausência da obrigação atribuída à fonte pagadora, somente poderá a mesma responder pelo tributo devido se a ação fiscal ocorrer antes de encerrado o ano-calendário em que deveria ter sido efetuada a retenção.

Verificação fiscal em momento posterior, deve apurar a ausência de tributação no beneficiário porque é sua incumbência incluir o rendimento não tributado no rol daqueles componentes do fato gerador em 31 de dezembro, considerando que desse ato decorre o saldo de imposto anual. Conseqüentemente, após 31 de dezembro de cada ano, deve aplicar-se à fonte pagadora, apenas, penalidade pela infração caracterizada pelo descumprimento da substituição tributária a ela atribuída no transcorrer do período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº. : 102-46.204

Resta esclarecer, então, a teórica contradição dada pelo artigo 919 do RIR/94, mantida no RIR/99, no artigo 722, parágrafo único, que determina obrigatoriedade de pagamento do tributo pela fonte pagadora, ainda que não o tenha descontado do beneficiário, exceção à prova de que este já o tenha oferecido à tributação na DAA.

O artigo 919 do RIR/94, que tem por fundamento o artigo 103 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1.943, exterioriza obrigatoriedade da retenção do imposto pela fonte pagadora, enquanto em seu parágrafo único, restrição ao período antecedente à entrega da declaração de ajuste anual, e em caso contrário, incidência da penalidade prevista no artigo 984 do mesmo ato legal.

O Parecer Normativo n.º 353/71, cita que a dispensa da obrigação, para a fonte pagadora, somente ocorre com a declaração dos beneficiários de que os rendimentos foram incluídos na declaração de ajuste anual.

Não há qualquer contradição nesses determinativos e orientação da Administração Tributária. O que se pretendeu foi dar poder à Autoridade Fiscal para exigir o tributo devido da fonte pagadora, na circunstância em que o procedimento de verificação encontra-se dirigido a esta, visando economia processual, pois em lugar de abrir diversos procedimentos investigatórios em cada um dos beneficiários que não tiveram o respectivo desconto, efetua um único procedimento na fonte pagadora e cobra desta o tributo devido por todos, salvo se ela provar que o beneficiário já o ofereceu à tributação em sua DAA.

Destarte, não há ilegalidade na incidência tributária junto à pessoa física do beneficiário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004806/2002-61
Acórdão nº : 102-46.204

**Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas
e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA